



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

3/3

Projeto de Emenda à Lei Orgânica

01/2005

"Dá nova redação ao parágrafo único do art. 131, acrescenta § 3º ao artigo 135, e, dá nova redação ao caput do artigo 144, e, revoga o parágrafo único do artigo 132 da Lei Orgânica Municipal"

Artigo 1º - O parágrafo único do artigo 131 passa a ter a seguinte redação:

Art. 131.

... **Parágrafo único** - O projeto de lei de diretrizes orçamentárias será enviado pelo Executivo até seis meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro (até 15 de junho) e devolvido para sanção até o término do primeiro período da sessão legislativa. 15/05

Art. 2º - Acresça-se § 3º ao artigo 135 com a seguinte redação:

Art. 135 -

... **§ 3º** - O projeto de lei orçamentário será remetido pelo Executivo até dois meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro (até 31.10) e devolvido para sanção até o término da sessão legislativa. 15/10

Art. 3º - O caput do artigo 144 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 144 - O projeto de lei do plano plurianual será remetido até dois meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro (ou seja até 31.10) e devolvido para sanção até o término da sessão legislativa. 15/10

Art. 4º - Fica revogado o parágrafo único do artigo 132.

Art. 5º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação

Sarzedo, 29 de junho de 2005

Marcelo Pinheiro do Amaral
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

1/3

Mensagem nº 20/2005

Sarzedo, 30 de junho de 2005

Excelentíssimo Sr. Presidente,

Utilizando do disposto do inciso II, do artigo 38 da Lei Orgânica Municipal, remeto a V.Exa. PROJETO DE EMENDA À LEI ORGANICA para os fins que menciona.

Na linha de planejamento preceituada pela Lei Complementar 101/2000 é indispensável o equilíbrio de receitas e despesas (art. 1º LRF). Dentre os instrumentos, que viabilizam esse planejar, destacam-se o tríduo legal do plurianual, diretrizes, e, orçamentária.

No tocante a RECEITAS, o município tem no repasse da UNIÃO , via Fundo de Participação do Município, e, no repasse do ESTADO via quota do ICMS as maiores FONTES das RECEITAS CORRENTES.

A União remete ao Legislativo, os projetos do tríduo legal, no prazo previsto no relativo ao tríduo legal, fixado no artigo 35 do ADCT da Constituição Federal, qual seja:

- do plurianual até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro (ou seja até 31.08)
- do projeto de lei de diretrizes orçamentárias até oito meses e meio antes encerramento do exercício financeiro (até 15 de abril)
- do projeto de lei orçamentário até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro (até 31.08)

O Estado, aguarda a União remeter os projetos ao Congresso, para depois fazer o mesmo quanto aos seus à Assembléia Legislativa. Nesse sentido o artigo 68 do ADCT dita os prazos:

- do plurianual até três meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro (ou seja até 30.09)


Cleisleide Irineu de Faria
Assessoria da Câmara de Sarzedo

29/06/05



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

- do projeto de lei de diretrizes orçamentárias até sete meses e meio antes encerramento do exercício financeiro (até 15 de maio) e devolvido para sanção até o termino do primeiro periodo da sessão legislativa;
- do projeto de lei orçamentário até três meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro (até 30.09) e devolvido para sanção até o término da sessão legislativa.

Indispensável, para o Município, na linha de planejamento conhecer os projetos da União (especialmente quanto a previsão do FPM) e do Estado (notadamente tangente ao ICMS) para elaborar os projetos respectivos.

A Lei Orgânica Municipal, no art. estabelece os prazos, para o Município, em igualdade aos da União. Isto causa impropriedade e afeta o planejamento. Outrossim dispõe o artigo 172 da Constituição Estadual, e o art. 29 da Constituição Federal, que a "Lei Orgânica" observará também os princípios da Carta Magna Estadual.

Por outro lado, por técnica legislativa, e por ser assunto de natureza local (art. 30 da Constituição Federal) é indispensável que os artigos da Lei Orgânica tenha redação específica e coerente com o exposto.

Atenciosamente,

Marcelo Pinheiro do Amaral
Prefeito Municipal

EXMO Sr.

LUIZ GONZAGA BARBOSA DE AGRUIAR
Vereador Presidente da Câmara Municipal de Sarzedo



CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO

CNPJ: 02.306.182/0001-59
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer sobre Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 01/05.
Comissão de Justiça, Legislação, Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.

Relatório

A Proposta em análise de iniciativa do Executivo Municipal "Dá nova redação ao parágrafo único do artigo 131, acrescenta §3º ao artigo 135 e, dá nova redação ao caput do artigo 144, e, revoga o parágrafo único do artigo 132 da Lei Orgânica Municipal."

Após recebido, o Projeto foi distribuído à Comissão de Justiça, Legislação, Finanças, Orçamento e Tomada de Contas para exame e parecer, na forma regimental.

Passa-se, pois, ao exame da supramencionada proposta a LOM.

Fundamentação

A proposta de emenda à Lei Orgânica em análise pretende alterar os prazos de remessa dos projetos de leis sobre o Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento do Município de Sarzedo para discussão e votação nesta Casa Legislativa.

Conforme o ensinamento de Hely Lopes Meirelles em sua obra "Direito Municipal Brasileiro" pág.

208/209:

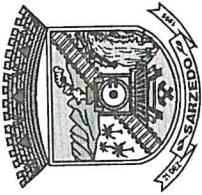
"A Constituição Federal de 1988 institucionalizou um verdadeiro sistema orçamentário ao prever a edição de uma lei do plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e lei do orçamento anual, todas atos normativos que, de forma hierarquizada, se interligam com o objetivo de dotar o setor público de um processo de planejamento orçamentário que espelhe um plano de governo racional a longo, médio e curto prazos. (CF, arts. 165 e 166)"

De tal forma, que a proposta em análise, para preencher os requisitos de constitucionalidade e legalidade, deve observar previamente os princípios e ditames legais previstos nas Constituições Federais e Estaduais, na Lei Orgânica Municipal e, no que couber, na Lei Federal nº 4.320/64 e na Lei de Responsabilidade Fiscal de nº 101/2000.

Em análise a tais requisitos, conclui-se que a presente proposta adequa-se satisfatoriamente ao ordenamento legal vigente, nos termos das emendas legislativas anexas.

Outrossim, do ponto de vista legal, a Constituição Federal assim determina:

RUA PROFESSORA EFIGÊNIA MENDONÇA PINHEIRO, 199 - CEP. 32.450-000 - CENTRO - SARZEDO - MG
TELS.: (31) 3577-7845 / 3577-7335 - FAX: (31) 3577-7401



CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO

CNPJ: 02.306.182/0001-59
ESTADO DE MINAS GERAIS

"Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local."

Na esteira do preconizado pela Carta Magna, a Lei Orgânica Municipal determina em seu artigo 9º, I que:

"Art. 9º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I- legislar sobre assuntos de interesse local,"

Por outro lado, o artigo 27, IV da LOM também dispõe:

"Art. 27- Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito:

...
IV- deliberar sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Anual e o Plano Plurianual de Investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;"

Desta feita, o Município tem competência legal inderrogável para legislar sobre a presente questão, estando satisfeitos os requisitos da iniciativa de propositura e competência material da proposta em análise.

Conclusão

Pelos motivos expostos, concluímos pela constitucionalidade e legalidade da Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01/05, acompanhada das emendas em anexo, estando a mesma apta a ser incluída em pauta de sessão de julgamento desta Casa Legislativa, nos termos regimentais.

Sala das Comissões, 03 de agosto de 2.005.


Vereador José Gonçalves de Oliveira
Presidente


Vereador Afonso de Souza Anselmo
Relator


Vereadora Gisele Keile de Oliveira Pacito
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO

CNPJ: 02.306.182/0001-59
ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA 01

Emenda à Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01/05

Altera-se o artigo 1º da Proposta de Emenda a Lei Orgânica nº 01/05.

“Artigo 1º - O parágrafo único do artigo 131 da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

Art. 131.

...

Parágrafo Único – O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será enviado pelo Executivo até cinco meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro (até 15 de maio) e devolvido até o término do primeiro período da sessão legislativa.”

Sala das Comissões, 03 de agosto de 2005.

Vereador José Gonçalves de Oliveira

Vereador Afonso de Souza Anselmo

Vereadora Gisele Keile de Oliveira Pacito

Justificativa: A Comissão entende que o prazo proposto na presente emenda atende aos ditames legais vigentes e ao interesse público, sendo o prazo, de até a data de 15 de junho para envio da LDO para a Câmara Municipal, exíguo e insuficiente para que os Edis possam analisar e votar tão importante instrumento legal para nosso Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO

CNPJ: 02.306.182/0001-59
ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA Nº 02

Emenda à Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01/05

Altera-se o artigo 2º da Proposta de Emenda a Lei Orgânica nº 01/05.

“Artigo 2º - Acresça-se o §3º ao artigo 135 da Lei Orgânica Municipal, com a seguinte redação:

“Art. 135 - ...

§3º- O projeto de lei orçamentário será remetido pelo Poder Executivo até dois meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro (ou seja, até 15/10) e devolvido para sanção até o término da sessão legislativa.”

Sala das Comissões, 03 de agosto de 2005.

Vereador José Gonçalves de Oliveira

Vereador Afonso de Souza Anselmo

Gisele Keile de Oliveira Pacito
Vereadora Gisele Keile de Oliveira Pacito

Justificativa: A Comissão entende que o prazo definido pela presente emenda atende aos ditames legais vigentes e ao interesse público, sendo o prazo, de até a data de 31 de outubro para envio da Lei Orçamentária para a Câmara Municipal, como proposto inicialmente, exíguo e insuficiente para que os Edis possam analisar e votar tão importante instrumento legal para nosso Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO

CNPJ: 02.306.182/0001-59
ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA Nº 03

Emenda à Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01/05

Altera-se o artigo 3º da Proposta de Emenda a Lei Orgânica nº 01/05.

“Artigo 3º - O caput do artigo 144 da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 144 – O projeto de lei do Plano Plurianual será remetido até um mês e meio antes do encerramento do primeiro exercício financeiro (ou seja, até 15/10) e devolvido para sanção até o término da sessão legislativa.”

Sala das Comissões, 03 de agosto de 2005.

Vereador José Gonçalves de Oliveira

Vereador Afonso de Souza Anselmo

Gisele Kele de Oliveira Paeto
Vereadora Gisele Kele de Oliveira Paeto

Justificativa: A Comissão entende que o prazo definido pela presente emenda atende aos ditames legais vigentes e ao interesse público, sendo o prazo, de até a data de 31 de outubro para envio da Lei Orçamentária para a Câmara Municipal, como proposto inicialmente, exíguo e insuficiente para que os Edis possam analisar e votar tão importante instrumento legal para nosso Município.